

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2023, de autoria da Senadora JUSSARA LIMA, tem como objetivo, nos termos de seu art. 1º, estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Para esse intento, propõe, no art. 2º, alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico). Assim, insere parágrafos no art. 5º da mencionada lei para prever o estímulo, pelo poder público, à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes. O projeto também insere parágrafo no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para prever que os planos de saneamento contenham ações de estímulo a essas soluções individuais de esgotamento em áreas rurais.

A proposição, ainda, acrescenta § 13 ao art. 50 da Lei do Saneamento Básico, para prever fontes de recurso voltadas ao atendimento de seus objetivos, e altera a redação do inciso III do § 1º do art. 52, ao determinar que no programa específico de saneamento básico em áreas rurais, constante



do Plano Nacional de Saneamento Básico, sejam contempladas as soluções individuais de esgotamento sanitário.

A autora explica que a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais demanda *ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente*.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), sob minha relatoria, tendo recebido parecer favorável com a Emenda nº 1 – CRA. Em suma, as alterações aprovadas pela CRA são no sentido de suprimir modificações injurídicas na Lei nº 11.445, de 2007, que não inovariam o ordenamento normativo. A Comissão de Meio Ambiente (CMA) examina o projeto em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

À CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição e conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, como é o caso.

O PL nº 1.944, de 2023, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso VI, e 48). A proposição também está em consonância com as incumbências do Poder Público na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico, à exceção das alterações oferecidas ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, cuja correção foi proposta pela Emenda nº 1-CRA. O PL também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e a boa técnica legislativa.



Sobre a matéria, chama a atenção a informação contida no documento do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR), publicado em 2019 pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), de que 79,4% dos brasileiros que habitam áreas rurais não têm atendimento de esgotamento sanitário ou o têm de modo precário. É um universo que abrange mais de 31,5 milhões de pessoas, sujeitas aos riscos à saúde oriundos dessa precariedade. Ademais, a negligência com o tratamento adequado dos esgotos promove a existência de muitas fontes poluidoras de recursos hídricos, comprometendo o acesso à água adequada para o consumo humano e para a agricultura

Diante desse quadro, não podemos ser contrários ao projeto sob análise. Na verdade, devemos apoiá-lo de forma contundente, para que a cultura do saneamento básico rural seja efetivamente incorporada pelo Poder Público e pela sociedade.

Quanto ao mérito da emenda aprovada pela CRA, que suprime as alterações propostas ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, entendemos que deve prevalecer a modificação no PL. De fato, o § 13 que a proposição pretende inserir no dispositivo não inova o ordenamento jurídico. Todas as previsões de recursos veiculadas nos seus quatro incisos já estão à disposição do Poder Público para aplicação na ampliação do saneamento básico, quais sejam dotações orçamentárias; receitas decorrentes da exploração de loterias; recursos provenientes de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres; e outros destinados por lei. Quanto à receita de loterias, aponte em meu relatório à CRA, que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já destina parte do produto da arrecadação das loterias à seguridade social, que abrange as políticas públicas de saúde, nos termos do art. 194 da CF. Por sua vez, as políticas de saúde devem contemplar o saneamento, conforme ditames da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 – CRA e do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

ja2023-08470

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3259951562>



, Relator



ja2023-08470

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3259951562>